

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.592, DE 2003

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para dispor sobre a cooperação institucional entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo Poder Público.

**Autor:** Deputado Max Rosenmann

**Relator:** Deputado Ricardo Barros

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Max Rosenmann, tendo por objetivo introduzir o art. 32-A à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, basicamente para prever a colaboração entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária com instituições universitárias e de pesquisa no âmbito público.

Justifica o autor:

*Objetivando, portanto, fornecer a base legal para a realização em caráter preferencial, dessa cooperação de cunho institucional, entre a Agência e as universidades públicas, apresentamos o presente projeto de lei, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, acrescentando-lhe artigo 32-A com esse conteúdo. Ressalte-se que, com a redação dada ao projeto, é mantido inalterado em sua integralidade, o artigo seguinte da mesma lei, que trata da contratação de especialistas – pessoas físicas – pela Agência, com a mesma finalidade de realizar por tempo limitado, trabalhos teóricos e científicos.*

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, isto é, sendo admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pelas Comissões de mérito, quais sejam a Comissão de Educação e Cultura e a Comissão de Seguridade Social e Família, tendo essa última apresentado um Substitutivo.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, tanto o Projeto de Lei nº 2.592, de 2003, como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, preenchem os requisitos constitucionais, como o da competência legislativa da União (art. 24, XII), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48), bem como ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

De igual modo, as proposições não afrontam os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é a adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (Lei Complementar nº 107/01).

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.592, de 2003, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator